



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202183500235 Distribuição: 10/02/2021
Número Único: 0000386-03.2021.8.25.0073 Competência: Juizado Especial Cível e Criminal de São
Classe: Cumprimento de Sentença Cristóvão
Situação: Andamento Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD
Processo Origem: 201983500643 - Juizado Especial Processo Principal: 201983500643
Cível e Criminal de São Cristóvão

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Dados das Partes

EXEQUENTE: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS
Endereço: RUA F
Complemento: LOT JARDIM LORETO, CONJ. EDUARDO GOMES
Bairro: ROSA ELZE
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Advogado(a): JHONS CARLOS SOUZA NETO 1803/SE
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 12º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202183500235

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202183500235, referente ao protocolo nº 20210210152304174, do dia 10/02/2021, às 15h23min, denominado Cumprimento de Sentença, de Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Distribuição por dependência

Processo nº 201983500643

JHONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 037.685.505-32, residente e domiciliado na Rua F, nº 42, Loteamento Jardim Loreto, Rosa Elze, São Cristóvão/SE, com fulcro no Novo Código de Processo Civil requerer o

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

do título executivo judicial (sentença), em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Tendo em vista o consignado em Sentença do processo retro mencionado prolatada e publicada no dia 24 de setembro de 2019 nos autos da ação supracitada e confirmado em Acórdão do processo 201901011957, o exequente tornou-se credor do executado no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e mais de dez por cento de honorários advocatícios, valor este corrigido a partir da publicação do comando sentencial.

[Digite texto]

A condenação foi atualizada até a presente data, se utilizando correção monetária, juros legais, conforme se verifica na planilha de cálculo em anexo, utilizando-se o sistema de cálculos do Tribunal de Justiça de Sergipe, correspondendo à importância ora almejada de R\$ 4.054,17 (quatro mil e cinquenta reais e dezessete centavos).

O professor Arakem de Assis, assim se pronuncia, quanto á aplicação da lei nova nos processos em andamento:

"Segundo ele, a regra básica é a de que a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo d o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso de execução, dispensando nova citação com ressalva do art. 475-N, (parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens.

Ex positis, requer a citação do executado através do seu representante legal, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.054,17 (quatro mil e cinquenta reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido o percentual de dez por cento, com a expedição e mandado de penhora e avaliação.

Realizada a penhora que se proceda a intimação do executado na pessoa de seu advogado, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de quinze dias, acompanhando-a até final decisão.

Por fim requer que sejam arbitrados os honorários advocatícios devidos.

[Digite texto]

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, atribuindo-se o valor de R\$ 4.054,17 (quatro mil e cinquenta reais e dezessete centavos) **ao tempo em que roga pela gratuidade judicial.**

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2021.

Jhons Carlos Souza Neto
OAB/SE 1.803



Tribunal de Justiça de Sergipe
CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 22/04/2020
Valor Inicial.....: R\$ 2700,00
Data Final.....: 27/01/2021
Valor Corrigido.....: R\$ 2.831,76

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 1,0
Meses de Juros.....: 9
Valor dos Juros Mensais: R\$ 254,85
Taxa de Juros Diária...: 0,03 %
Dias de Juros.....: 5
Valor dos Juros Diários: R\$ 4,71
Valor total dos Juros...: R\$ 259,56
Valor Corrigido + Juros: R\$ 3.091,34

CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 10
Valor de Honorários: R\$ 309,13

TOTAL FINAL.....: R\$ 3.400,47
(TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

[Digite texto]



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Turma Recursal do Estado de Sergipe**

Nº Processo 201901011957 - Número Único: 0011960-52.2019.8.25.9010

Autor: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Réu: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Não-Conhecimento de recurso

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ARGUMENTOS MUITO BEM FUNDAMENTADOS NA SENTENÇA. RECURSO QUE REPETE OS MESMOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO E ACRESCENTA IMPUGNAÇÃO DE VALORES EM MOMENTO INOPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. ADVERTÊNCIA AO RECORRENTE EM FACE DE CONDUTA TEMERÁRIA E NÃO COOPERATIVA COM O PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1) SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo **DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO** em desfavor de **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, insurgindo-se contra a sentença cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“(...) .Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida a pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do



evento danoso, mais juros demora de 1% a.m. contados da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Em havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, encaminhando-se os autos à apreciação superior. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.”

2) HISTÓRICO RECURSAL

Nas razões recursais, a parte RECORRENTE/DEMANDADA pretende a reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pleitos iniciais.

A parte RECORRIDA/DEMANDANTE apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

3) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo e preparado.

Pois bem.

Compulsando os autos é de fácil constatação a improcedibilidade do recurso manejado pela ré. Diz-se isso porque não foram rebatidos os fundamentos da sentença em sua essência que embasaram a procedência parcial dos pedidos do autor.

É nítido que as razões expendidas pela empresa recorrente não impugnam especificamente os fundamentos adotados pelo juízo de origem, abstendo-se de demonstrar o desacerto da respeitável sentença com a transcrição dos mesmos argumentos da contestação, com o acréscimo de parágrafos nos quais impugna valores que nem sequer foram contestados no seu momento oportuno. Ou seja, em nenhum momento do recurso a recorrente se deu ao trabalho de impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo julgado monocrático, abstendo-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados em sua defesa.

Descuidou-se, portanto, de obedecer ao regramento inserto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que a medida recursal interposta não atendeu ao pressuposto extrínseco da regularidade formal, porquanto violou o princípio da dialeticidade, nos termos da fundamentação exposta.

Em suma, pelo princípio da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe uma argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é um pressuposto de admissibilidade recursal que deve ser observado rigorosamente pela parte recorrente.

Com base nesse princípio, não pode o recorrente “recortar” e “colar” os fundamentos da sua contestação, alterando tão somente a palavra “requerente” para “recorrida”. Além disso, o recurso deve combater o que foi tratado na sentença, ou seja, os seus fundamentos específicos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido e pedido de restabelecimento do efeito suspensivo ao Recurso Especial prejudicado.

(AgInt no REsp 1720326/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO QUE PERMANECE INCÓLUME. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há como conhecer do agravo interno que deixa de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC.

2. É incabível a pretensão por análise de eventual violação de dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, pois essa tarefa é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4.1. Com efeito, se a pretensão do recorrente foi afastada por ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado tanto em relação à alínea a como pela alínea c, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Ademais, a análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1290870/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO NÃO CONHECIDO POR INOBSErvâNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado.

2. No presente caso, a fundamentação do arresto embargado é coerente com sua parte dispositiva, pelo que não há contradição a solver. Os argumentos do embargante, por sua vez, revelam tão somente o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, mas para esse fim não se presta o recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RMS 55.625/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018).

Cito ainda, os seguintes precedentes deste colegiado:

p. 10

Assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(a) de Turma Recursal do Estado de Sergipe, em 14/12/2020 às 10:45:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002408507-75. fl: 4/7

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO QUE FAZ REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Inominado nº 201801007339 nº único0007377-58.2018.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Geilton Costa Cardoso da Silva - Julgado em 20/05/2019)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE 1/3 POR 25 ANOS DE SERVIÇO. RECURSO QUE FAZ REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Inominado nº 201701013413 nº único0013432-59.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Geilton Costa Cardoso da Silva - Julgado em 01/02/2019)

Forçoso registrar ainda que a parte ré somente impugnou o valor pleiteado a título de dano material em sede recursal, não o fazendo no seu momento oportuno, qual seja, quando da apresentação da defesa, a fim de que a parte autora tivesse conhecimento. Em outras palavras, inovação recursal.

A respeito dessa desse instituto, importante esclarecer que a inovação recursal trata-se de um fenômeno caracterizado pela presença, no recurso, de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio iura novit curia, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora, pois, caso contrário, haveria supressão de uma instância e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesta linha de raciocínio, colaciono as seguintes jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISAS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA LIMINAR. - INTERLOCUTÓRIO POSITIVO NA ORIGEM. (1) NOVA TESE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância, porquanto proceder contrário à natureza da sistemática recursal, à proibição do ius novorum recursal e à boa-fé processual, em flagrante violação aos princípios dispositivo e da cooperação, salvo exceções legais, o exame, pelo juízo ad quem, de causa de pedir ou de pedido não formulado anteriormente no juízo a quo, ensejando o não conhecimento de pretensões caracterizadas pela inovação recursal. (2) TEMÁTICA DECIDIDA. VIA RECURSAL. ESGOTAMENTO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. - A temática decidida no curso do feito, inclusive com esgotamento da via recursal incidental cabível, não pode, em regra, ser reexaminada, em razão da preclusão, de ordem lógica e consumativa, salvo se alterado o cenário fático-jurídico incidente. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AI: 40050284220178240000 Itajaí 4005028-42.2017.8.24.0000, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 05/12/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – QUESTÕES NÃO ARGUIDAS ANTERIORMENTE – TESE NOVA LEVANTADA APENAS NESTES ACLARATÓRIOS – INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA – CARÁTER PROTELATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS. Se o escopo dos embargos de declaração é tornar claro o que era obscuro, desfazer a contradição, suprir a omissão ou corrigir erro material, não podem ser admitidos como instrumento de modificação do julgado quando não presente no acórdão as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, especialmente por não se verificar a ocorrência do instituto da prescrição ou contrariedade à coisa julgada, mas tão somente mera insurgência do embargante com o arresto objurgado.(TJ-MS 14041859620178120000 MS 1404185-96.2017.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/10/2017, 1ª Câmara Cível)

Assim, também não convém apreciar a impugnação apresentada por se tratar de inovação recursal.

Nesse diapasão, incumbe ao relator não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão combatida, nos termos do art. 932, III, do CPC, bem como que tenha inovado argumentos não trazidas no bojo da defesa.

Deixando de cumprir os comandos necessários, como ocorreu no presente caso, o recorrente/demandado inviabilizou a admissibilidade de seu apelo, razão por que a pretensão exposta não pode ser conhecida.

Nesse aspecto, julgo importante advertir o recorrente de que conduta dessa natureza, consistente na inobservância do princípio da dialeticidade, deve ser evitada porquanto contrária ao comportamento legalmente esperado de quem participa do processo, nos termos do art. 77, II, do CPC, e pode ensejar medidas legais e administrativas.

Por fim, vislumbro que a inclusão em pauta não se faz necessária, eis que o presente recurso comporta decisão monocrática por ser hipótese analógica ao disposto no art. 932 do CPC.

4) PRELIMINAR(ES)

Prejudicada(s).

5) DO MÉRITO

Prejudicado.

6) DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER**do Recurso Inominado interposto, mantendo-se a sentença incólume, pelos próprios fundamentos.

7) CUSTAS E HONORÁRIOS

Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente/demandado no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, 2^a parte, da Lei nº 9.099/95.

E



Documento assinado eletronicamente por **GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(a) de Turma Recursal do Estado de Sergipe, em 14/12/2020, às 10:45:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002408507-75**.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão**

Nº Processo 201983500643 - Número Único: 0001179-10.2019.8.25.0073

Autor: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 201983500643

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança securitária movida por **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS** e face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular que no dia 01 de maio de 2017 sofreu um acidente de moto.

Aduz ainda que entrou com o pedido de liberação do seguro DPVAT, contudo, não foi liberado.

A reclamada, em sede de contestação, suscita a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado nos autos, pugnando ainda a oitiva da parte autora, bem como alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários para o pagamento do seguro DPVAT por inadimplência. Ademais, afirma não haver nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamento; por derradeiro, tece comentários acerca da correção monetária e juros.

Eis os fatos.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 01/05/2017, consoante se avista do Boletim de Ocorrência acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez

permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Em que pese o registro do Boletim de Ocorrência apenas tenha se dado em 26/09/2017, tenho que o sinistro restou comprovado através das demais provas documentais acostadas, como relatório médico (fl. 36) e registro de atendimento hospitalar (fls. 37/39), todos com data de 01/05/2017 e com menção ao acidente automobilístico.

In casu, verifica-se que a parte autora teve negada na esfera administrativa pela seguradora o pagamento referente às despesas médicas decorrentes do sinistro.

Conforme depreende-se do inciso III, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por despesas médicas e suplementares, com o reembolso das despesas no valor de até R\$ 2.700,00, desde que estas devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos trazidos pelo autor, comprovam nexo causal entre as despesas médicas e as lesões suportadas pelo autor, bem como a aquisição de medicamentos.

Quanto à alegação da parte requerida do não pagamento do prêmio pelo segurado como forma de se esquivar do encargo de cobertura do sinistro, aplico entendimento pacífico e já sumulado do Superior Tribunal de Justiça em súmula de nº 257, in verbis:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Portanto, no caso dos autos, a existência do sinistro ocorrido em 01.05.2017 restou satisfatoriamente comprovada mediante boletim de ocorrência, bem como a oitiva do autor em audiência de instrução realizada dia 10/07/2019.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Em havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, encaminhando-se os autos à apreciação superior.

Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

São Cristóvão, 23 de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Marcelo Silva Ledo, Juiz(a) de Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, em 24/10/2019, às 13:52:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002740871-66**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202183500235

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO-SE**

Autos de processo nº 202183500235

JHONS CARLOS SOUZA NETO, já qualificado nos autos do processo supramencionado, vem ante Vossa Excelência, apresentar manifestação, consoante as razões abaixo.

Preliminarmente, insta esclarecer que fora determinado a expedição de alvará judicial em favor do exequente, sendo que o levantamento de valores depositados em Juízo se conforma no parágrafo único do art. 906 do NCPC que, primando pela segurança e rapidez, assim dita:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. (grifos nossos)

Vale expor que nos autos do processo **201983500643** já se encontra estacionado o depósito judicial.

Assim sendo, requer a expedição de alvará judicial com a finalidade **CRÉDITO EM CONTA** devendo-se promover a transferência dos valores bloqueados para a conta jurídica imposta ao Exequente, cujos dados seguem abaixo:

Agência: 011

CPF: 360.825.385-87

Conta Corrente: 01/012505-8

Banco Banese

Titular: Jhons Carlos Souza Neto

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de fevereiro de 2021.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE 1.803



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202183500235

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202183500235

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO R. Hoje. Expeça-se Alvará em favor da parte exequente/patrono, atinente ao comprovante de depósito/bloqueio/transferência colacionado aos autos principais 201983500643, na quantia atualizada de R\$ 4.057,20 (quatro mil, cinquenta e dete reais e vinte centavos), mediante depósito em conta corrente informada na petição retro. Ademais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da quitação. Desde então, resta a parte exequente advertida de que o seu silêncio será interpretado como concordância com a satisfação da execução e que, caso entenda pela existência de saldo remanescente, deverá acostar a correspondente planilha de débito, em igual lapso, requerendo o que entender pertinente. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão**

Nº Processo 202183500235 - Número Único: 0000386-03.2021.8.25.0073

Autor: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

R. Hoje.

Expeça-se Alvará em favor da parte exequente/patrono, atinente ao comprovante de depósito/bloqueio/transferência colacionado aos autos principais 201983500643, na quantia atualizada de R\$ 4.057,20 (quatro mil, cinquenta e dete reais e vinte centavos), mediante depósito em conta corrente informada na petição retro.

Ademais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da quitação. Desde então, resta a parte exequente advertida de que o seu silêncio será interpretado como concordância com a satisfação da execução e que, caso entenda pela existência de saldo remanescente, deverá acostar a correspondente planilha de débito, em igual lapso, requerendo o que entender pertinente.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

São Cristóvão, 12 de fevereiro de 2021.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(a) de Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, em 12/02/2021, às 17:03:07**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000290910-61**.